

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1101129-56.2022.8.26.0100
Recuperação Judicial do Grupo Rossi

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA. ("Wald"), nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação
Judicial do GRUPO ROSSI, vem, respeitosamente, em atenção à r. decisão de fls.
79.721/79.740, expor o que segue.

1. **ITEM 4.** O Administrador Judicial, em cumprimento à decisão de
processamento de fls. 24.093/24.118 e da decisão de fls. 46.264/46.269¹, apresenta,
regularmente, a comprovação das providências tomadas em relação aos ofícios expedidos por
distintos Juízos, em atendimento ao disposto no art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005. Desse modo,
em relação às folhas abaixo indicadas, vem prestar as seguintes informações:

Item 4 -Fls.	Nome do credor	Processo de origem	Providência AJ
73937/ 73948	ESTADO DE MINAS GERAIS	5007700-28.2018.8.13.0145	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
73974 / 73976	HELINTO GARCIA	0020425-68.2017.5.04.0017	Respondido pelo AJ
74114 / 74116	CONDOMINIO ROSSI MAIS SANTOS	1019352-55.2021.8.26.0562	Respondido pelo AJ
74124 / 74130	ADELINO DE SOUZA LEITE E NETO	0336242-75.2015.8.09.0051	Respondido pelo AJ

¹ "Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias."

74168 / 74187	CABIMAS EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	0011728-79.2015.8.17.2001	Mera ciência de decisão
74384 / 74387	ANDRE LUIZ CALDEIRA PORTO	0713251-11.2019.8.07.0001	Respondido pelo AJ
74596 / 74603	ALEXSANDRO DIEL	0020245-33.2018.5.04.0012	Respondido pelo AJ
74605 / 74606	CONDOMINIO ROSSI MAIS RECANTO TROPICAL	0007830-45.2020.8.19.0023	Respondido pelo AJ
74710 / 74722	ESTADO DE MINAS GERAIS	5007700-28.2018.8.13.0145	Respondido pelo AJ
74728	CONDOMINIO ROSSI MAIS SANTOS	1008821-12.2018.8.26.0562	Respondido pelo AJ
74168 / 74187	ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES NETO	0008041-48.2021.8.25.0001	Mera ciência de decisão
74751 / 74773	GUILHERME ARAUJO DIAS	0006228-85.2022.8.26.0562	Respondido pelo AJ
74774 / 74777	JOSE GUIMARAES DA CRUZ	0014400-02.2006.5.02.0075	Respondido pelo AJ
74945 / 74947	ALEXANDRE DA ROCHA BITTENCOURT	5004687-11.2022.8.21.1001	Respondido pelo AJ
74948 / 74949	CASSIANO LIMA DA SILVA	0020261-58.2016.5.04.0011	Respondido pelo AJ
74964 / 74966	RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA	0707930-92.2019.8.07.0001	Respondido pelo AJ
74967 / 75241	CHRISTIANE HARUMY FUJISAWA MATSUDA	0008429-76.2016.8.16.0194	Respondido pelo AJ
75953 / 75954	FRANCISCO CLAUDINO DOS SANTOS	0064000-26.2003.5.02.0033	Respondido pelo AJ
76066 / 76070	FERNANDO EDUARDO MACIVIERO ALCAIDE	1008143-36.2015.8.26.0292	Mera ciência de decisão
76269 / 76270	TIAGO BERTAQUI RIBEIRO E OUTROS	0000629-83.2014.5.15.0084	Respondido pelo AJ
76299 / 76302	ANDRE LUIZ CALDEIRA PORTO	0713251-11.2019.8.07.0001	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
76472 / 76478	FELIPE DUARTE SOARES	5088218-72.2021.8.13.0024	Mera ciência de decisão
76494 / 76495	ANDRE LUIZ CALDEIRA PORTO	0713251-11.2019.8.07.0001	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
76509 / 76511	HONÓRIO AJANI JUNIOR E OUTRO	0011553-95.2020.8.26.0405	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
76532 / 76534	ANDRE LUIZ CALDEIRA PORTO	0713251-11.2019.8.07.0001	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
76536 / 76537	DAIANE LUCENA SCHMIDT	5000801-31.2017.8.21.0014	Respondido pelo AJ
76539 / 76544	THAIS DE TOLEDO TAVARES	0031958-89.2019.8.26.0114	Respondido pelo AJ
76546 / 76551	THAIS DE TOLEDO TAVARES	0031958-89.2019.8.26.0114	Respondido pelo AJ

77309 / 77311	HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS	0008898-16.2017.8.25.0040	Respondido pelo AJ
77314 / 77319	MARLON FARIAS DA LUZ	0637349-12.2014.8.04.0001	Respondido pelo AJ
77333 / 77335	CONDOMINIO ROSSI MAIS ARAUCÁRIAS	1065624-12.2019.8.26.0002	Respondido pelo AJ
77762 / 77764	ALEXANDRE DA ROCHA BITTENCOURT	5004687-11.2022.8.21.1001	Respondido pelo AJ
77765	LECAP LEILÕES	0012921-55.2010.8.26.0223	Respondido pelo AJ
77773 / 77780	LARISSA DA SIVA FREITAS	0431265-59.2014.8.19.0001	Respondido pelo AJ
77782 / 77837	CONDOMINIO ROSSI MAIS RECANTO TROPICAL	0024453-92.2017.8.19.0023	Mera ciência de decisão
77839 / 77870	CONDOMINIO ROSSI MAIS RESERVA IMPERIAL	0004136-73.2017.8.19.0023	Respondido pelo AJ
77897 / 77904	MARINILDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR	0001596-59.2022.8.17.8227	Respondido pelo AJ
77911 / 77912	HUMBERTO LAGE GONÇALVES E OUTRO	0002020-17.2020.8.26.0663	Mera ciência de decisão
77941 / 77947	RUI MANUEL DE AZEVEDO GONÇALVES	0030419-72.2016.8.07.0001	Mera ciência de decisão
77950/77958	RENATO DE MOURA MULLER	0020579-65.2016.5.04.0003	Respondido pelo AJ
77960 / 77962	RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA	0707930-92.2019.8.07.0001	Respondido pelo AJ
78024 / 78027	NEWTON BICALHO DE ANDRADE FILHO	0330937-11.2015.8.13.0145	Respondido pelo AJ
78054 / 78062	JERONIMO PANIFICAÇÃO LTDA - ME	0020661-92.2022.8.17.2810	Respondido pelo AJ
78066 / 78078	TATIANE CAVILHA GOMES	0036362-55.2015.8.16.0001	Respondido pelo AJ
78079 / 78088	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	0000958-49.2015.5.02.0302	Respondido pelo AJ
78130 / 78148	CONDOMÍNIO ROSSI MAIS RESERVA IMPERIAL	0029165-62.2016.8.19.0023	Respondido pelo AJ
78158 / 78167	DEIA TEREZINHA GALVÃO DE BRITO E OUTRO	5027833-27.2022.8.13.0024	Respondido pelo AJ
78168 / 78172	RODRIGO FÁBIO DALPIAN	-	Respondido pelo AJ
78214	CONDOMINIO OCEANO	0012921-55.2010.8.26.0223	Respondido pelo AJ
78486 / 78488	EDIFICIO LIFESPACE CURITIBA	0007385-41.2024.8.16.0194	Respondido pelo AJ
78677 / 78679	DAN CRISTIAN SARAIVA DORNELLES	0020697-86.2018.5.04.0030	Respondido pelo AJ
78879 / 78889	PERIS ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO	0004636-43.2018.8.17.2810	Mera ciência da decisão
79112	CONDOMINIO ESPAÇO VIP RESIDENCIAL	0011677-97.2020.8.19.0203	Respondido pelo AJ

79114 / 79117	VICENTE FIEL DE MAGALHÃES	0002428-05.2013.5.02.0038	Respondido pelo AJ
79119	CONDOMINIO ROSSI MAIS SANTOS	1020862-40.2020.8.26.0562	Respondido pelo AJ
79186	DAIANE LUCENA SCHMIDT	5000801-31.2017.8.21.0014	Respondido pelo AJ
79188 / 79197	EDIFICIO LIFESPACE CURITIBA	0004762-98.2024.8.16.0001	Respondido pelo AJ
79199 / 79202	ROSALVO FRANCISCO CARDOSO	0026500-86.2001.5.02.0067	Respondido pelo AJ
79205 / 79207	ROSINEIDE APARECIDA VIEIRA E OUTRO	0001574-48.2019.8.26.0663	Respondido pelo AJ
79396 / 79397	DILFRAN GEYER MACEDO SANTOS	0000620-87.2018.5.20.0005	Respondido pelo AJ
79460 / 79478	AUGUSTO CEZAR FLORENTINO VAZ	5208539-10.2019.8.13.0024	Respondido pelo AJ
79521 / 79523	ANDRE LUIZ CALDEIRA PORTO	0020446-30.2015.8.07.0001	Respondido pelo AJ
79539 / 79544	GLINDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	5098867-93.2024.8.21.7000	Respondido pelo AJ
79545 / 79548	FRANCISCO CLAUDINO DOS SANTOS	0064000-26.2003.5.02.0000	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
79549 / 79552	ORLANDO SANTOS ANDRADE	0215500-56.2006.5.02.0059	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
79553 / 79554	ANTONIO ADEMIR FELICIANO	5002346-94.2021.4.03.6105	Mera ciência da decisão
79555 / 79559	ANTONIO ADEMIR FELICIANO	5002346-94.2021.4.03.6105	Mera ciência da decisão
79560/79563	GISELMA ANDRADE NASCIMENTO E OUTROS	0007435-93.2016.8.25.0001	Respondido pelo AJ
79564	RODRIGO ANTÔNIO MATOS NASCIMENTO	0026432-85.2020.8.25.0001	Respondido pelo AJ
79620 / 79621	ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS	1000878-59.2017.5.02.0444	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
79622 / 79625	DEUZIMAR BRAZ DA SILVA	0006900-34.2006.5.02.0090	Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ
79627 / 79628	TAURANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	0088947-09.2023.8.16.0000	Respondido pelo AJ
79657 / 79691	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	9081577.73.2016.8.13.0024	Mera ciência da decisão
79684 / 79685	EDIFICIO LIFESPACE CURITIBA	0007386-26.2024.8.16.0194	Respondido pelo AJ
79687 / 79688	NEWTON BICALHO DE ANDRADE FILHO	0330937-11.2015.8.13.0145	Respondido pelo AJ
79694 / 79697	WELLINGTON LUIZ RINK SINCERO DOS REIS	0010548-62.2017.5.15.0126	Mera ciência da decisão
79657/79681	BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	9081577.73.2016.8.13.0024	Mera ciência da decisão

- Cumpre esclarecer que, na tabela acima, para os casos que constam a indicação de **“Mera ciência de decisão”**, significa que tratam de ofícios cujo conteúdo é dar ciência ao Juízo da Recuperação Judicial de decisões proferidas nos autos de origem (seja sentença, acórdão e etc). Dessa forma, essa Administração Judicial manifesta ciência de todas as referidas decisões, conforme consta na tabela acima.
- Por sua vez, **“Ofício comunicando a transferência de valores para os autos RJ”**, corresponde a mera informação de transferência de valores para a conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial. Portanto, o Administrador Judicial manifesta ciência e procederá à análise da concursalidade dos depósitos, conforme determinado pelo MM. Juízo Recuperacional no item 19.7 na decisão de fls. 79.721/79.740, o que será apresentado em petição específica nestes autos.
- Em relação ao ofício de **fls. 79627/79628**, que diz respeito ao Agravo de Instrumento nº 0088947-09.2023.8.16.0000, a Administração Judicial informa que o referido recurso tramita em segredo de justiça, razão pela qual entrou em contato com as Recuperandas que, prontamente, prestaram as informações e enviaram a documentação acerca do processo, o que possibilitou concluir pela concursalidade do crédito. Desse modo, esse AJ informa que também enviou e-mail para o Tribunal de origem responsável prestando tais esclarecimentos. **(Doc. 1)**
- Por fim, esclarece que os Relatórios de Ofícios comprovando as providências da Administração Judicial são apresentados com frequência mensal e, o último apresentado englobou as respostas dos ofícios enviados até a data de 25.09.24 (fls. 80.069/80.071). Assim, os ofícios protocolados após essa data, serão respondidos durante o mês corrente e constarão no Relatório de Ofícios a ser protocolado no início do mês de novembro (competência out/24), e assim sucessiva e regularmente. Sem prejuízo, essa Administração Judicial informa que procedeu com as respostas dos ofícios indicados na r. decisão de fls. 79.721/79.740.

- **Fls. 74.850/74.852** – Petição da credora **MARCENARIA SOUSA & LIMA LTDA**
Em cumprimento à r. decisão de fls. 24.093/24.118, item 7.2², a Administração Judicial já havia tratado e concluído o pedido de habilitação/impugnação da credora Marcenaria Sousa & Lima Ltda, cujo resultado constou no Relatório Mensal de Habilitações de Créditos Trabalhistas e de Créditos da Justiça Comum, conforme abaixo indicado:

Item 4 -Fls.	Nome do credor	Processo de origem	Objeto	Consta no Relatório Trabalhista
74850 / 74852	MARCENARIA SOUSA & LIMA LTDA	0015164-91.2019.8.19.0209	Documentação Insuficiente	Sim

Esclarece a Administração Judicial que o pedido de habilitação de crédito da MARCENARIA SOUSA & LIMA LTDA não foi aceito em razão da ausência de certidão de crédito, requisito estabelecido pela decisão de fls. 24.093/24.118, que condicionou a habilitação/impugnação administrativa à necessidade de apresentação de certidão de crédito pelo credor.

Dessa forma, a Administração Judicial reitera que, para que se seja processada a habilitação ou impugnação administrativa de crédito, necessário que o credor apresente a certidão de crédito atualizada até o dia 19.09.2022, nos termos do art. 9, II da Lei 11.101/05. Caso o credor não possua tal documentação, poderá, por meio de incidente, apresentar seu requerimento, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

² 7.2) Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail credorrossi@ajwald.com.br. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial, por meio de relatório mensal, para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo administrador judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 7.1.

2. **ITEM 4. 1. Fls. 78.235/78.237.** Petição apresentada por **SERGIO ROBERTO PEREIRA**, requerendo que seja prestada informações sobre **(i)** se o crédito foi listado; **(ii)** se o crédito é de natureza extraconcursal.

Inicialmente, a Administração Judicial esclarece que não foi localizado ofício expedido pelo juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (processo nº 0002973-89.2018.8.26.0100), seja por malote digital, seja por e-mail.

O AJ informa que o credor **SERGIO ROBERTO PEREIRA constou na relação de credores pelo montante de R\$ 86.481,51, classe III,** oriundo do processo nº 1046573-22.2013.8.26.0100 e do cumprimento de sentença nº 0002973-89.2018.8.26.0100, **sendo o crédito de natureza concursal** (fato gerador anterior a 19.09.22).

Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei 11.101/2005 não autoriza a realização de atos de constrição para créditos sujeitos à Recuperação Judicial, cujo pagamento só pode ser feito nos termos do PRJ aprovado. Ou seja, no procedimento recuperacional, todos os créditos concursais se submetem às condições de pagamento aprovadas no PRJ, em respeito ao *par conditio creditorum*, sendo vedada a constrição e/ou alienação de bens pelo credor concursal em sua execução de origem.

Por oportuno, essa Administração Judicial confirma que prestou tais esclarecimentos nos autos do processo nº 0002973-89.2018.8.26.0100.

3. **ITEM 12. Fls. 72610/72612:** Embargos de declaração opostos por **SIMONE MARIA NEVES ROMANO** e **GRACIELE DE SOUZA SANTOS**, em face da decisão de fls. 71.924/71.942 alegando, em síntese, que tiveram seus nomes omitidos da lista de credores, mesmo após julgada procedente sua impugnação de crédito, requerendo **(i)** “a reinserção do seu nome na lista de credores com o crédito reconhecido” e a **(ii)** reabertura do formulário para exercício da opção de pagamento.

A Administração Judicial informa que não constou crédito em nome de GRACIELE DE SOUZA SANTOS na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ. Por sua vez, constou crédito em nome SIMONE MARIA NEVES ROMANO, no valor de R\$ 26.103,12, na Classe III, na Relação de Credores³ (art. 7º, § 2º da LFRJ);

Foi distribuída, em 30.04.23, impugnação de crédito sob o nº 1053767-24.2023.8.26.0100 em que foi proferida sentença, publicada em 26.10.23 e transitada em julgado em 17.11.23, estabelecendo a retificação do crédito em nome de SIMONE MARIA NEVES ROMANO para que passasse a constar no montante de R\$ 32.348,47, na classe III e inclusão do montante de R\$ 7.688,20, na classe I, em nome de GRACIELE DE SOUZA SANTOS.

Sobre o pedido de inclusão no QGC formulado pelas autoras, a Administração Judicial informa que já realizou a devida anotação dos créditos, que será consolidado no momento oportuno no Quadro Geral de Credores. A Administração Judicial consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

Em relação ao exercício da opção de pagamento, conforme informado às fls. 74.291/74.300 dos autos principais, nos termos das cláusulas 4.1 e 4.2 do PRJ, o prazo de 15 dias corridos para o exercício da escolha da opção de pagamento, para os credores listados na Relação de Credores e dos credores já habilitados à época, se encerrou em 28.12.2023, tendo em vista que a decisão de homologação foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13.12.2023.

Além disso, os credores que obtiveram a habilitação de seus créditos através de incidentes processuais tempestivos devem informar sua opção de pagamento

³ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2022/12/doc-1-edital-aj-individualizado.pdf>

através do e-mail recuperacaojudicialrossi@rossiresidencial.com.br, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado do acórdão/sentença proferida, na forma da decisão homologatória do Plano.

Recentemente, este MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740) estabelecendo que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, tem o direito de exercer sua escolha de pagamento, independentemente do tipo de provimento.⁴

Pois bem. Inicialmente, importante destacar que o canal de opção de pagamento é dirigido às Recuperandas e por elas gerenciado, conforme previsão da cláusula 3.8.1.1. do PRJ homologado⁵, sendo que a Administração Judicial, no exercício da fiscalização do cumprimento do PRJ, solicita mensalmente às Recuperandas os relatórios de opção de pagamento e os comprovantes de pagamento das parcelas de pagamento dos créditos, tudo devidamente relatado nos RMAs.

Desse modo, essa Administração Judicial, em diligência, verificou que **as credoras não exerceram a opção de pagamento, em nenhuma das duas oportunidades: 15 dias após a homologação do plano, através do formulário constante no site do AJ, nem dentro dos 15 dias após o trânsito em julgado do incidente**⁶, e por conseguinte estão automaticamente enquadradas, respectivamente, na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados

⁴ “Destarte, para os credores que ajuizaram incidentes de habilitação ou impugnação tempestivos (ambos englobados para a fase de impugnação judicial prevista no artigo 8º da Lei 11.101/2005), o prazo para realizar a opção de pagamento conta-se da preclusão da decisão proferida no incidente processual, independentemente do tipo de provimento, e não apenas majoração, uma vez que, nos termos da cláusula 4.2.3, é também garantida a escolha incluindo os créditos que tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.”

⁵ 3.8.1.1. Majoração dos Créditos. (...) Caso o Credor Concursal tenha escolhido para a parcela do seu Crédito Concursal, que não foi objeto de majoração, receber os pagamentos conforme os Créditos Trabalhistas – Opção C, Créditos Quirografários – Opção B, Créditos Quirografários – Opção C ou Créditos ME/EPP – Opção B, **o valor majorado do Crédito será pago conforme nova escolha a ser feito pelo Credor Concursal, por meio de notificação a ser enviada ao Grupo Rossi, nos termos da Cláusula 8.3.**

⁶ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf> e <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

da homologação judicial do PRJ, e Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.1), com carência de 12 meses contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 8.3.

4. ITEM 12.1. O MM. Juízo Recuperacional determinou a manifestação da Administração Judicial para prestar esclarecimentos *“sobre a posição de seu crédito, opção de pagamento, inclusão/exclusão no QGC provisório e, eventualmente, quais são os documentos apontados como faltantes para liberação do pagamento em seu favor”*. Para melhor compreensão, o Administrador Judicial apresenta tabela com as informações requeridas:

Folhas	Credor	Incidente Processual / Processo de origem	Exerceu a Opção de Pagamento?	Valor final do crédito	Informações requeridas
Fls. 72.616 e 77.759/77.760	JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR	1075354-05.2023.8.26.0100	Sim. OPÇÃO "E" (cláusula 3.3.5 do PRJ) ⁷	R\$ 455.285,72, na classe III, conforme sentença publicada em 01.03.24	Requerente alega que (i) não constou no Relatório de fls. 71.466; (ii) exerceu opção de pagamento; (iii) requer que o AJ retifique o QGC.
Fls. 72.621/72.625	GUILHERME ARAUJO DIAS, GRAZIELLE LIMA GIBERTONI e LEANDRO RIVAL DOS SANTOS	0006228-85.2022.8.26.0562	Não	Guilherme Araujo Dias constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 4.274,93, na classe III. Os demais credores não constaram na Relação de Credores.	Requerente alega (i) descumprimento da ordem judicial do processo nº 0006228-85.2022.8.26.056; (ii) requer habilitação/impugnação de 3 credores
Fls. 73.031/73.065	DÊNIA MÁRCIA DUARTE	0306604-70.2015.8.13.0702	Não	A credora não consta da Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ.	A credora quer (i) alteração de sua classe no relatório trabalhista e jus. comum; (ii) inclusão do crédito
Fls. 74.252/74.253	ANDERSON LOVATO e FABIO LUIS MOCELLIM	1042836-59.2023.8.26.0100	Não	Crédito habilitado no valor de R\$ 242.230,23, na classe III, e R\$ 32.741,18, na classe I, respectivamente, através de sentença publicada em 06.03.24	Os credores requerem a inclusão de seus nomes no QGC.

⁷ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>

Fls. 74.257/74.258	IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM	1074111- 26.2023.8.26.0100	Sim. Opção "A" (cláusula 3.31 do PRJ)	Crédito habilitado no valor de R\$ 52.523,46, na classe I, através da sentença publicada em 24.01.2024	A credora alega que exerceu tempestivamente a opção de pagamento
Fls. 74.675/74.677	SIMONE CORREIA COSTA COUTINHO, SEBASTIÃO PEREIRA COUTINHO e MARIA APARECIDA HONORIO FAIM	1064356- 75.2023.8.26.0100	Sim. Sebastião (Opção "D"- cláusula 3.3.4) e Maria (Opção "A" Trabalhista - cláusula 3.31 do PRJ)	Crédito habilitado administrativamente, conforme Relatório Trabalhista e Justiça Comum: Simone (R\$ 39.311,19, na classe III), Sebastião (R\$ 39.311,19, na classe III) e Maria (R\$ 14.039,71 na classe I)	Os credores requerem intimação do AJ para se manifestar sobre seus créditos.
Fls. 74.707/74.708	EDINEI PEREIRA DA SILVA, LOUISE RODRIGUES LUZ DE AZEVEDO e KELVIN MONTEIRO BARACHO CYSNEIROS	1060941- 84.2023.8.26.0100	Não para Edinei e Louise. Sim para Kelvin (Opção "B" Trabalhista - cláusula 3.1.2. do PRJ).	Créditos habilitados judicialmente, sendo em favor de Edinei (R\$ 107.205,99, na classe III), em favor de Louise (R\$ 107.205,99, na classe III) e em favor de Kelvin (R\$ 42.882,40 na classe I), conforme sentença publicada em 11.04.24	Os credores requerem a inclusão de seus nomes no QGC.
Fls. 74.841	LEONARDO DOS SANTOS COSTA e MONICA REGINA VIEIRA MORELLI	1090420- 25.2023.8.26.0100	Não	Créditos habilitados em favor de Leonardo (R\$ 84.076,67, na classe III), Louise (R\$ 107.205,99, na classe III) e Kelvin (R\$ 15.743,34, na classe I), conforme sentença publicada em 27.05.24	Os credores requerem a inclusão de seus nomes no QGC.
Fls. 76.234/73.236	PAULO LEANDRO DOS REIS	1145512- 85.2023.8.26.0100	Não. Exerceu opção de pagamento de forma intempestivamente (receberá nos termos da clausula 3.3.8)	Crédito habilitado em favor de Paulo (R\$ 842.243,91, na classe III), conforme publicada em 04.06.24	Os credores informam que o AJ não se manifestou sobre pedido de devolução do prazo das opções de pagamento.
Fls. 76.353	LUIZA ABREU MARQUES	1081121- 24.2023.8.26.0100	Não. Exerceu opção de pagamento de forma intempestiva (receberá nos termos da clausula 3.3.8)	A credora constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 39.717,66, na Classe III.	O credor requer intimação sobre pagamento do seu crédito
Fls. 76.505/76.506 e fls. 79.103	RAFAEL JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA	0456826- 90.2011.8.19.0001	Não	O credor constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 59.011,25, na Classe III.	O credor requer intimação do AJ para que informe o motivo pelos quais o crédito não constou no relatório trabalhista e jus. comum

Fls. 76.596/76.597	OFÍCIO 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS (credor EDIVAN PRAIANO DE OLIVEIRA)	0001250-15.2015.5.11.0001	-	-	Ofício encaminhado para informações de dados bancários do Juízo da Recuperação para transferência do saldo do processo trabalhista
Fls. 76.599/76.601	OFÍCIO 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (credor DANIELA MARQUES CARVALHO LOBO)	0010547-11.2019.5.03.0007	-	-	Ofício solicitando que sejam apontados meios para prosseguimento da execução.
Fls. 76.646/76.647	CONDOMÍNIO LUMINA	1051905-18.2023.8.26.0100	Não	Crédito habilitado por R\$ 4.006.546,08, na classe III, conforme sentença publicada em 06.03.24	O credor requer a inclusão de seu nome no QGC.
Fls. 76.755/76.756	PAULA LETÍCIA SILVA e AUGUSTO RIBEIRO BELO	1001009-68.2023.8.26.0100	Sim. Augusto (Opção "A" Trabalhista - cláusula 3.31 do PRJ) Letícia. foi alocada na opção G (Opção "G" Quirografária - cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ)	Créditos habilitados em favor de Paula (R\$ 32.431,43, na classe III) e Augusto (R\$ 7.707,92, na classe I) conforme sentença publicada em 01.03.24	O credor requer a intimação do AJ para que informe o motivo pelos quais o crédito não constou no relatório trabalhista jus. comum
Fls. 77.270/77.271 e 77.294	ADELAR ANTONIO ALBANI	0020234-90.2017-5.04.0027	Sim. OPÇÃO "B" (cláusula 3.1.2 do PRJ)	O credor constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 211.213,24, na classe III.	O credor requer que o AJ preste informações sobre a documentação necessária para a impugnação do crédito de forma administrativa
Fls. 77.286	RENATA CARRARA BUSSAB e MARINA SALZEDAS GIAFFERI	1133752-76.2022.8.26.0100	Não. Exerceu opção de pagamento de forma intempestiva.	Créditos habilitados em favor de Renata (R\$ 4.959,11, na classe I) e Marina (R\$ 4.959,11, na classe I), conforme sentença publicada em 07.03.24	As credoras requerem a inclusão de seus nomes no QGC.
Fls. 77.297	ERUALDO BARBOZA DE LIMA	-	-	O credor constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 66.572,43, na classe III.	O credor requer a exclusão do seu crédito do QGC em razão da quitação integral do crédito
Fls. 77.471	JOÃO ANTONIO CALABRESE	-	-	O credor constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 47.235,45, na classe III.	O credor requer a exclusão do seu crédito em razão do prosseguimento da execução em relação

					aos sócios por meio do IDPJ.
Fls. 77.647	EDSON RIGOLIN, OLINDA PEREIRA MARINHO RIGOLIN e RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA	1091342-66.2023.8.26.0100	Não	Créditos habilitados em favor de Edson (R\$ 47.268,10, na classe III), Olinda (R\$ 47.268,10, na classe III), e Rômulo (R\$ 27.219,00, na classe I), conforme sentença publicada em 10.09.24	Os credores Olinda e Rômulo requerem a retificação de seus CPF no QGC
Fls. 77.930/77.933	MARIA ZÉLIA COELHO HONÓRIO	-	Não	A credora constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 85.425,17, na classe III	A credora pleiteia a (i) habilitação de seu crédito; (ii) reabertura do prazo de opção de pagamento
Fls. 78.004	RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES	1068849-95.2023.8.26.0100	“Não elegível - Crédito Não Reconhecido”	Crédito habilitado por R\$ 26.713,96, na classe I, conforme sentença publicada em 17.04.24	O credor afirma ter exercido a opção de pagamento “A” dos credores trabalhistas sem, até o momento, ter recebido pagamento de seu crédito
Fls. 78.063/78.064 e 79.208/79.209	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO E ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO	1052954-94.2023.8.26.0100, 1052933-21.2023.8.26.0100 e 1052940-13.2023.8.26.0100	Não	Créditos habilitados em favor de Sérgio (R\$ 43.827,53, na classe I), Espólio de Silvério Veloso (R\$ 150.664,34, classe III) e Alexandre (R\$ 81.046,57, classe III), conforme sentença publicadas em 10.09.24, 12.03.24, 08.03.24, respectivamente.	Requerentes alegam que não constaram na relação de fls. 75.246/75.250
Fls. 78.718/78.720	ALEXANDRE VOLPE PINHEIRO SILVA	1959017-59.2013.8.13.0024	Não	O credor constou na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 55.364,77, na classe III	O credor requer que o AJ preste informações sobre a documentação necessária para a impugnação do crédito de forma administrativa
Fls. 79.291	GABRIEL LEITE OTONI, MARCELA SANTOS MIGLIATI e DILMA FERREIRA PEREIRA	-	Não	Gabriel constou relação de credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 63.636,31, na classe III, Dilma constou pelo valor de R\$ 76.493,33, na classe III. Não constou crédito em nome de Marcela.	Os credores requerem revisão dos valores listados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEO CRISTINA DA SILVEIRA, protocolado em 02/11/2024 às 12:00, sob o número WJMJ244255194 f8. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1101129-56.2022.8.26.0100 e código DPFlcTb

Fls. 79.374/79.375	CONDOMÍNIO VICTÓRIA PARQUE	1152470-53.2024.8.26.0100	Não	Condomínio Victória Parque constou na relação de credores do art. 7º, § 2º da LFRJ pelo valor de R\$ 560.854,26, na classe III.	Junta planilha atualizada até set/24.
Fls. 79.531	LAIS GONCALVES TAVARES	1053849-21.2024.8.26.0100	Não. Exerceu opção de pagamento de forma intempestiva.	Crédito habilitado por R\$ 456.895,56, na classe I, conforme sentença publicada em 10.09.24	A credora requer inclusão de seu nome no QGC.
Fls. 79.532/79.533	MARCUS VINICIUS P. SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	1131112-03.2022.8.26.0100	Não	Crédito habilitado por R\$ 88.744,36, na classe I, conforme sentença publicada em 25.09.23	O credor requer inclusão de seu nome no QGC.
Fls. 79.629/79.630	BÁRBARA ELNE DEMBICKI	-	Não	Não constou crédito em nome da credora na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da LFRJ. Não localizado incidente processual	Requerente (i) requer que o AJ retifique seu crédito; (ii) devolva o prazo para o exercício da opção de pagamento.

QUADRO GERAL DE CREDITORES

- Todos os credores que tiveram seus créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente processual, foram anotados por essa Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores. Ademais, qualquer erro material que mereça alteração, será realizado no mesmo momento da apresentação do QGC.
- Por oportuno, a Administração Judicial consigna a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

OPÇÃO DE PAGAMENTOS

- Em relação ao exercício da opção de pagamento, esclarece o AJ que, caso o credor conste como **“Sim”** na tabela acima, significa que exerceu a sua opção de forma tempestiva. Caso conste como **“Não”**, significa que não exerceu ou perdeu o prazo para exercício da opção de pagamento.

- **Fls. 72.616 e 77.759/77.760.** O AJ esclarece que o credor **JOCKSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR** não constou no Relatório de fls. 71.466 pois esse relatório contempla a resposta de Ofícios encaminhados por outros juízes requerendo informações sobre a Recuperação Judicial, o que não se enquadra ao presente caso. No incidente processual nº 1075354-05.2023.8.26.0100, distribuído pelo credor, foi proferida sentença publicada em 01.03.24, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 455.285,72, na classe III. A Administração Judicial informa que já realizou a devida anotação do crédito, que será consolidado, no momento oportuno, no Quadro Geral de Credores.
- **Fls. 72.621/72.625.** Pedido de inclusão/retificação dos credores **GUILHERME ARAUJO DIAS, GRAZIELLE LIMA GIBERTONI e LEANDRO RIVAL DOS SANTOS.** O AJ informa que recepcionou os pedidos de impugnação de crédito às fls. 72.075, 72.621 e 74.139, mas não foi possível processá-los e verificá-los, pois os credores sequer apresentaram documentação que respaldassem seus pedidos. Isso porque, a decisão de fls. 69.725/69.732, item 7.2, condicionou o processamento administrativo das habilitações pelo AJ à apresentação de certidão de crédito, o que não foi atendido pelos referidos credores e que foi expressamente informado através do e-mail: leandro_rival@hotmail.com (**Doc. 2**).

Além disso, em relação ao pedido de entrega de chaves formulado pelos referidos credores, a Administração Judicial informa que sua competência é de auxiliar do Juízo recuperacional, estando sua atuação a ela adstrita. A gestão da empresa em recuperação judicial e sua representação processual continuam sendo exercidas por meio dos seus advogados constituídos nos autos da ação. Desse modo, o AJ informa que comunicou as Recuperandas, através de e-mail enviado em 16.05.2024 (**Doc. 3**), para que procedessem com cumprimento do determinado pelo juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos.

- **Fls. 73.031/73.065.** Pedido de alteração da classe formulado pela credora **DÊNIA MARCIA DUARTE**. O AJ verificou que a credora figura como autora e advoga em causa própria nos autos da ação que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG. Desse modo, compulsando as informações prestadas pela credora, a Administração Judicial constatou que o valor principal do crédito, constante de certidão de crédito, atualizada até a data do pedido da RJ (fls. 63.765), é de R\$ 2.518,90, classe III (que será incluído no próximo Relatório Trabalhista e Justiça comum), contudo, não consta na certidão valores a título de honorários sucumbenciais, razão pela qual o AJ mantém seu entendimento sobre o enquadramento da credora na classe III.⁸
- **Fls. 74.252/74.253.** O AJ informa que os credores **ANDERSON LOVATO** e **FABIO LUIS MOCELLIM** não constaram no Relatório Trabalhista e Justiça Comum porque referido relatório diz respeito somente às habilitações/impugnações requeridas pela via administrativa (não incluindo incidentes). Os créditos reconhecidos pela sentença publicada em 06.03.24 nos autos do incidente 1042836-59.2023.8.26.0100 já foram anotados pela Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores.
- **Fls. 74.257/74.258.** O AJ verificou que a credora **IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM** ajuizou, tempestivamente (07.06.23), incidente de habilitação de crédito sob nº 1074111-26.2023.8.26.0100 e, após o reconhecimento dos valores e trânsito em julgado do processo, exerceu a opção de pagamento no prazo estipulado (Opção “A”, cláusula 3.31 do PRJ), já tendo, inclusive, recebido os valores, conforme consta na planilha de pagamento disponibilizada no mês de agosto: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/09/pagamentos-rossi-agosto-2024.pdf>.

Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	Não consta.
--	-------------

8

- **Fls. 78.004.** O credor **RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES** informa que exerceu, no prazo de 15 dias contados da homologação do PRJ, a opção de pagamento “A” (cláusula 3.1.1).

Contudo, o resultado de tal exercício foi “*Não Elegível – Crédito não reconhecido*”⁹, pois, embora o credor já tivesse distribuído sua respectiva habilitação de crédito pela via incidental, ainda não havia sido proferida a sentença.

Recentemente, este MM. Juízo Recuperacional proferiu decisão (fls. 79.721/79.740), estabelecendo que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito, teriam o direito de exercer sua escolha de pagamento, independentemente do tipo de provimento.

Nesse caso, considerando a tempestividade do incidente ajuizada no dia 29.05.23, o AJ entende o credor que teria a oportunidade, em até 15 dias após o trânsito em julgado do incidente nº 1068849-95.2023.8.26.0100, de exercer a opção de pagamento.

Desse modo, a Administração Judicial opina pela prévia oitiva das Recuperandas, e submete a este MM. Juízo Recuperacional a validade da opção de pagamento, exercida antes mesmo de proferida a sentença reconhecendo o crédito em incidente tempestivo, pelo credor **RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES**.

- **Fls. 74.675/74.677.** Em relação ao pedido de **SIMONE CORREIA COSTA COUTINHO, SEBASTIÃO PEREIRA COUTINHO** e **MARIA APARECIDA HONORIO FAIM**, o AJ informa que, em 25.07.2024, prestou esclarecimentos via e-mail (**Doc. 4**), informando o valor final de seus créditos e as opções de pagamento exercidas pelos credores Sebastião (Opção D- credores quirografários) e Maria (opção A- credores trabalhistas), bem

⁹ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>

como a informação de que não foi identificado que a Simone tenha exercido opção de pagamento.

- **Fls. 76.234/73.236.** Pedidos de devolução de prazos feito pelos credores **PAULO LEANDRO DOS REIS** e **BÁRBARA ELNE DEMBICKI**. O AJ já se manifestou, às fls. 74.291/74.300, opinando pela ausência de justificativa para a devolução de prazo para exercício da opção de pagamento. Além disso, em recente decisão (fls. 79.721/79.740), o MM. Juízo recuperacional decidiu sobre a questão: *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*, razão pela qual, essa Administração Judicial, entende estar solucionada/superada a questão.
- **Fls. 76.353.** A credora **LUIZA ABREU MARQUES** apresentou petição requerendo informações sobre o pagamento do seu crédito. O AJ informa que, considerando que a credora não exerceu a opção de pagamento, se enquadra na modalidade geral Opção G (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da homologação judicial do PRJ.
- **Fls. 76.505/76.506 e 79.103.** Em relação ao pedido de **RAFAEL JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA**, o AJ informa que, em 04.09.2024, prestou esclarecimentos via e-mail (**Doc. 5**), comunicando que o pedido de habilitação de crédito não foi aceito em razão da ausência de documentos, acrescentando que a decisão de fls. 24.093/24.118, condicionou a habilitação/impugnação de forma administrativa à necessidade de apresentação de certidão de crédito.¹⁰

Dessa forma, para que se seja possível tal análise administrativa, necessário a apresentação da certidão de crédito atualizada até o dia 19.09.2022, nos termos do

¹⁰ “[...] o administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, após deverá providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores” e que o valor deverá “ser informado nos autos da recuperação judicial, por meio de relatório mensal, para ciência aos interessados”.

art. 9, II da Lei 11.101/05. Caso o credor não possua tal documentação, poderá, por meio de incidente, apresentar seu requerimento, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.

- A mesma pendência (necessidade de apresentação da certidão de crédito atualizada até o dia 19.09.2022) se aplica, aos credores **ALEXANDRE VOLPE PINHEIRO SILVA (Fls. 78.718/78.720)**, **SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SILVÉRIO VELOSO, ALEXANDRE NICOLAU FRANCISCO (Fls. 78.063/78.064 e 79.208/79.209)**, **GABRIEL LEITE OTONI, MARCELA SANTOS MIGLIATI e DILMA FERREIRA PEREIRA (Fls. 79.291)**.
- **Fls. 76.596/76.597.** Ofício encaminhado pela **1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS** requerendo informações sobre os dados bancários da Recuperanda SANTA SILVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para transferência do saldo remanescente oriundo do processo trabalhista nº 0001250-15.2015.5.11.0001. A Administração informa que procedeu com o protocolo das informações sobre os dos dados bancários, nos autos de origem (**Doc. 6**).
- **Fls. 76.599/76.601.** Ofício encaminhado pela **7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE** requerendo que seja informado meios para prosseguimento da execução. O AJ já se manifestou nos autos de origem (ID nº 6673197), informando a natureza concursal do crédito da credora DANIELA MARQUES CARVALHO LOBO e comunicando que seu crédito será pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial.
- **Fls. 76.755/76.756.** Petição apresentada por **PAULA LETÍCIA SILVA e AUGUSTO RIBEIRO BELO** requerendo esclarecimento do motivo pelo qual não foram incluídos, no Relatório Trabalhista e Justiça Comum, no valor e classe reconhecidos via sentença proferida nos autos do incidente nº 1001009-68.2023.8.26.0100.

O AJ esclarece que o referido Relatório tem por objeto apenas o resultado das análises dos pedidos de habilitação e impugnação pela via administrativa, por meio da apresentação da certidão de crédito.

No caso dos credores, o processamento da impugnação de crédito foi feito judicialmente por meio da impugnação de crédito nº 1001009-68.2023.8.26.0100, distribuído tempestivamente, cuja sentença reconheceu o montante de R\$ 32.431,43, na classe III, em favor de **PAULA LETÍCIA SILVA** e o valor de R\$ 7.707,92, na classe I, **AUGUSTO RIBEIRO BELO**, o que já foi devidamente anotado para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, que será oportunamente apresentado.

Ademais, também constatou que o credor **AUGUSTO RIBEIRO BELO** já foi integralmente pago em julho de 2024.¹¹ Em relação à credora **PAULA LETÍCIA SILVA**, o AJ informa que entrou em contato com as Recuperandas, que informaram que a credora teria sido alocada na opção G, Quirografária - cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ.

Contudo, considerando que o incidente de impugnação de crédito foi distribuído tempestivamente e que a decisão de fls. 79.721/79.740 determinou que os credores que ajuizaram tempestivamente sua habilitação/impugnação de crédito têm direito de exercer sua escolha de pagamento, independentemente do tipo de provimento, o AJ entende que as Recuperandas devem prestar esclarecimentos sobre esse ponto.

- **Fls. 77.270/77.271 e 77.294.** Sobre o pleito do credor **ADELAR ANTONIO ALBANI**, o AJ respondeu via e-mail todas as dúvidas do credor (**Doc. 7**), que, na sequência apresentou certidão de crédito atualizada. Desse modo, a Administração Judicial constatou que o valor principal do crédito, constante de certidão de crédito atualizada até 29.09.22(fl. 77.296), **é R\$ 184.083,36, classe I (que será corrigido nos termos do**

¹¹ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/09/pagamentos-rossi-julho-2024.pdf>

art. 9, II da Lei 11.101/05 e incluído no próximo relatório trabalhista e justiça comum).

- **Fls. 77.930/77.933 e 79.629/79.630.** As credoras **MARIA ZÉLIA COELHO HONÓRIO e BÁRBARA ELINE DEMBICKI** pleiteiam a inclusão/retificação dos seus créditos na relação de credores. Entretanto, sequer apresentam o número do processo de origem e/ou documentação que possibilite a análise do caso pela via administrativa. A Administração Judicial reforça que para habilitações/impugnações pela via administrativa é necessária a apresentação de certidão de crédito. Caso o credor não possua tal documentação, poderá apresentar impugnação de crédito, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05. Sobre o pedido de reabertura de prazo para exercício das opções de pagamento, o AJ entende estar solucionada/superada a questão diante da decisão (fls. 79.721/79.740 - *“Por fim, manifesta-se contrariamente à devolução do prazo, considerando que enquanto vigente o prazo, o formulário de opção de pagamento não enfrentou qualquer falha ou intermitência.”*).
- **Fls. 79.374/79.375. CONDOMÍNIO VICTÓRIA PARQUE** apresenta, por meio de petição, planilha de cálculo atualizada até setembro/24. O AJ verificou que foi distribuído incidente de impugnação de crédito sob o número 1152470-53.2024.8.26.0100, devendo o credor aguardar o julgamento definitivo do feito para apuração do valor final de seu crédito, a ser atualizado até 19/09/2022, conforme estabelece o art. 9º da Lei 11.101/2005.

5. **ITEM 15. Fls. 70.036/73.040:** Em relação ao pedido do credor trabalhista **WANDERSON DE SOUSA SILVA MILIOLI**, essa Administração Judicial esclarece que o artigo 49 da Lei 11.101/05 estabelece que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*. Dessa forma, os créditos existentes à época da data do pedido de recuperação judicial, isto é, com fato anterior a 19.09.2022, estão sujeitos à recuperação judicial.

Nos termos da r. Decisão de fls. 24.093/24.118, proferida por este MM. Juízo, foi determinado que *“Por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem se à recuperação judicial ou à falência.”*

Além disso, às fls.53.762/ 53.771, foi determinado que as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho fossem oficiadas sobre a proibição de constrição de bens e sobre a autorização de liberação de valores concursais e, eventuais, constrições em imóveis: *“Foi deferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a liberação de valores ou bens anteriormente constritos por Juízos cíveis ou trabalhistas nos processos de execução ou cumprimento de sentença de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a liberação dos imóveis constritos, solicitando-se, em cooperação judicial, o cancelamento de eventual indisponibilidade decretada no CNIB;”*

Ante ao exposto, haja vista que o crédito objeto do presente questionamento é concursal, esta Administração Judicial, opina pelo levantamento da penhora do imóvel sala 1412 – Edifício Rossi Andradas Office – Matrícula 106.445.

- 6. ITEM 16. Fls. 73.968/73.972:** Ofício encaminhado pela 04ª Vara do Trabalho de Londrina – 9ª Região, processo nº 0000163-61.2017.5.09.0663, requerendo informações acerca de eventuais créditos listados em nome de **ANDREA CALBAIZER PEREIRA DA SILVA** (CNPJ: 10.268.120/0001-28) para penhora no rosto dos autos.

O AJ esclarece que a credora **ANDREA CALBAIZER PEREIRA DA SILVA** foi listada pelo montante de **R\$ 4.082,00** na classe III, na Relação de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Rossi.

Desse modo, considerando que o juízo de origem (processo nº 1018169-98.2022.8.26.0114) deferiu, no ID nº beb3313, a penhora sobre o crédito de **ANDREA CALBAIZER PEREIRA DA SILVA**, até o valor total da dívida de **R\$ 77.413,54**.

Conforme previsto no art. 860 do Código de Processo Civil, a penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor¹². Além disso, há precedentes no sentido de deferimento da penhora no rosto dos autos sobre crédito habilitado na recuperação judicial¹³.

Ante ao exposto, em atenção à penhora determinada sobre o crédito de **ANDREA CALBAIZER PEREIRA DA SILVA** arrolado na Recuperação Judicial do Grupo Rossi, a Administração Judicial **requer que seja dada ciência às Recuperandas para que procedam à devida anotação e cumprimento quando da ocasião do pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial.**

¹²“ Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.”

¹³ **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - CREDOR DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE**. A penhora no rosto dos autos é modalidade prevista para constrição de crédito a ser destinado/constituído ao devedor (art. 860 do CPC). No caso concreto, o devedor possui crédito frente à empresa recuperanda e, consoante informação do administrador, já houve habilitação e respectiva inclusão na recuperação judicial. **Mencionado crédito habilitado na recuperação judicial pode ser alvo de "penhora no rosto dos autos" e não de "habilitação do crédito", mesmo porque o credor desta execução não o é frente à empresa recuperanda.** Recurso provido com o intuito de se determinar a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial a fim de que promova "a averbação da penhora no rosto dos autos do crédito habilitado pelo devedor desta execução frente à empresa recuperanda". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.273983-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022)

7. **ITEM 19.1.** As Recuperandas prestaram esclarecimentos informando que a maior parte dos ofícios encaminhados ao juízo recuperacional versam sobre constrição de bens de créditos concursais. Desse modo, esse MM. Juízo requereu que o AJ informasse se *“(i) se já diligenciou em resposta aos juízos oficiantes, informando a natureza dos créditos executados em cada processo, bem como (ii) indique se há, e quais são, os autos e ofícios que ainda aguardam manifestação expressa deste juízo para liberação de constrição de bens, de valores e até mesmo encerramento da ação.”*

O AJ esclarece que, mensalmente, responde todos os ofícios **(i)** acostados aos autos, **(ii)** enviados por correio e, ainda, **(iii)** aqueles que as Recuperandas encaminham por email em caráter de urgência para resposta dessa Administração Judicial (antes mesmo do malote ser encaminhado/acostado aos autos principais da RJ do Grupo Rossi).

Mesmo tendo havido resposta da Administração Judicial, há Juízos de origem que exigem manifestação expressa deste d. Juízo Recuperacional. A Administração Judicial arrola abaixo os casos em que, apesar da manifestação do AJ nos autos de origem, persistem os juízos originários em descumprir a orientação e/ou insistem na necessidade de manifestação expressa deste MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial:

PROCESSO	TIPO DE CONSTRIÇÃO
0078956-45.2015.8.16.0014	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
5000107-68.2017.8.24.0082	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
0023360-97.2018.8.26.0562	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
1024843-14.2019.8.26.0562	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
0839060-70.2019.8.12.0001	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
0031410-38.2015.8.21.0019	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
0431265-59.2014.8.19.0001	VALORES DE SOBEJO DE ARREMATAÇÃO
1036846-21.2014.8.26.0224	IMÓVEL PENHORADO
0037140-67.2013.8.19.0209	IMÓVEL PENHORADO
0023295-73.2019.8.19.0203	IMÓVEL PENHORADO
0005433-13.2015.8.19.0209	IMÓVEL PENHORADO
0803962-58.2018.8.12.0001	IMÓVEL PENHORADO

1011252-48.2020.8.26.0562	IMÓVEL PENHORADO
1014707-84.2021.8.26.0562	IMÓVEL PENHORADO
1016832-25.2021.8.26.0562	IMÓVEL PENHORADO
1012632-17.2019.8.26.0506	IMÓVEL PENHORADO
0013164-64.2002.8.26.0001	IMÓVEL PENHORADO
0015003-59.2010.8.26.0223	IMÓVEL PENHORADO
0047730-45.2013.8.19.0002	IMÓVEL PENHORADO
0713093-81.2018.8.07.0003	IMÓVEL PENHORADO
0015110-72.2017.8.19.0023	IMÓVEL PENHORADO
0308524-81.2014.8.24.0064	IMÓVEL PENHORADO
0004136-73.2017.8.19.0023	IMÓVEL PENHORADO
1020862-40.2020.8.26.0562	IMÓVEL PENHORADO
1032871-18.2014.8.26.0506	IMÓVEL PENHORADO
5002074.59.2021.8.21.2001	IMÓVEL PENHORADO
1005342-97.2014.8.26.0223	IMÓVEL PENHORADO
1065624-12.2019.8.26.0002	IMÓVEL PENHORADO
1017839-52.2021.8.26.0562	IMÓVEL PENHORADO
0029985-18.2010.8.19.0209	IMÓVEL PENHORADO

Dessa forma, o AJ entende ser salutar, para apaziguar a controvérsia, a expedição de ofício por este MM. Juízo Recuperacional nos autos de origem dos processos supramencionados no sentido de confirmar que, para créditos concursais, não deve haver atos de constrição, alienação judicial ou adjudicação nos autos de origem, pois os créditos são concursais e somente podem ser pagos nas condições estabelecidas no PRJ.

8. ITEM 19.7. O AJ está ciente da determinação deste MM. Juízo sobre a necessidade de análise da origem dos depósitos judiciais vinculados à presente RJ e analisará tão logo haja novos depósitos, que tenham surgido após a expedição do MLE cuja expedição foi deferida na decisão de fls. 79.721/79.740.

9. ITEM 19.9. O Ministério Público, às fls. 78.673/78.674, pediu informações acerca do Lote 20: *“seja novamente instado o administrador a respeito da manutenção das constrições ora mencionadas e se há necessidade de utilização do bem no âmbito da recuperação”*.

O AJ já havia prestado as informações solicitadas às fls. 79.565/79.572. Por oportuno, ratifica suas manifestações apresentadas às fls. 74.291/74.300 e fls. 79.565/79.572, reforçando seu entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito concursal, como é o caso, não há que se falar em essencialidade dos bens, já que tal análise é somente realizada quando há constrição de bens para pagamento de créditos extraconcursais, isto é, a teoria da essencialidade dos bens é uma interpretação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que limita o direito de credores extraconcursais de remover bens do devedor em recuperação judicial.

Ademais, em relação à importância/necessidade do imóvel para o soerguimento da empresa e manutenção de suas atividades, conforme informado pelas Recuperandas às fls. 79.479/79.487, o Lote é a principal garantia oferecida para viabilizar a transação fiscal: *“no âmbito da transação fiscal negociada com a PGFN, o Lote 20 foi selecionado como a principal garantia das Recuperandas ao Fisco, conforme exige o art. 50 da Portaria PGFN nº 6.757/2022”*. Além disso, o referido imóvel é um dos ativos mais valiosos listados e, segundo informaram as Recuperandas, sem ele *“não será possível prosseguir com a transação, ante ausência de garantias suficientes do Grupo Rossi”*.

O AJ destaca, por oportuno, que esse MM. Juízo, por meio da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, fls. 67.984/68.007, fixou o prazo de prazo de 1 ano para a finalização da transação fiscal federal e a apresentação das certidões negativas de débitos federais das Recuperandas. O não cumprimento de tal determinação pode gerar consequências gravosas à coletividade de credores e ao soerguimento das Recuperandas.

Deste modo, entende a Administração Judicial que restou comprovada a necessidade da utilização do bem (Lote 20) no âmbito da recuperação e que não há fundamento para a sua indisponibilidade ou constrição por credores concursais, como é o caso.

10. ITEM 29. Fls. 77511/77516. Petição apresentada por **DOMINGOS GONÇALVES e OUTROS**, apresentando objeção à Assembleia Geral de Credores (“AGC”) instalada em 2ª convocação no dia 22.08.23, com continuidade em 08.11.23, bem como requerendo a intimação dos órgãos competentes para manifestação acerca de eventuais irregularidades por eles apontadas.

OBJEÇÃO AGC

Os credores, em aparente confusão, apresentam “objeção à Assembleia Geral de Credores”, instituto da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05), mas somente trazem argumentos acerca da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e da Reunião do Conselho de Administração realizadas pela Companhia, prevista na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76).

De qualquer forma, o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) foi aprovado pelas 4 classes, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05 em AGC realizada em 2023, tendo sido homologando, com algumas ressalvas, por esse MM. Juízo (fls. 67.948/68.0007).

Cumprido esclarecer que o AJ não localizou nenhuma manifestação ou Agravo de Instrumento dos credores Domingos Gonçalves dos Santos e outros que impugnando a AGC realizada.

ALEGAÇÕES SOBRE ATOS PRATICADOS POR CONSELHEIROS E ACIONISTAS

Ao examinar a petição dos credores, a Administração Judicial verificou não haver uma indicação concreta de ato que se pretenda impugnar. Os credores colacionaram documentos societários oficiais públicos da Recuperada Rossi Residencial S.A., tais como Comunicado a Mercado, Ata da AGE e Ata de Reunião do Conselho de Administração para requerer providências para apuração dos atos praticados.

Verifica-se que o próprio Comunicado a Mercado colacionado consiste em uma prestação de esclarecimentos sobre questionamentos feitos pela CVM/B3.

Pelo teor tanto da Ata da AGE e Ata de Reunião do Conselho de Administração também colacionados pelos credores, verifica-se que o Grupo Rossi adotou medidas e providências necessárias para apuração de notícias envolvendo práticas de atos indevidos por determinados Acionistas e Conselheiros da Administração da Companhia, como o *Insider Trading*.

Foi disponibilizado pela Cia. comunicado à CVM, em resposta ao ofício n.º 372/2024-SLS¹⁴, informando *“que não tem conhecimento de qualquer ato ou fato ainda não divulgado ao mercado, que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados ou, então, na decisão dos investidores de negociar valores mobiliários da Companhia ou exercer direitos a eles relacionados.”*

No mesmo ato, acrescentam que *“os administradores da Companhia foram consultados e confirmaram que não realizaram negociação de ações nos referidos dias e que também não têm conhecimento de informações que deveriam ser divulgadas ao mercado, mas que não foram, e que poderiam influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados ou, então, na decisão dos investidores de negociar valores.”*

Além disso, o AJ verificou, em consulta às Atas de Reunião e Assembleias disponibilizadas pelo Grupo Rossi em seu *website*¹⁵, que as Recuperandas fizeram constar na **Reunião do Conselho de Administração, em 10.07.2024**¹⁶, que, em razão de tais suspeitas, *“os Conselheiros de Administração João Paulo Rossi Cuppoloni e Renata Rossi Cuppoloni Rodrigues deram início a um procedimento arbitral com pedido*

¹⁴ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/7344c9e6-41d0-0f6b-5d6a-20f71e938a43?origin=1>

¹⁵ Disponível em: <https://ri.rossiresidencial.com.br/informacoes-financeiras/atas-de-reuniao-e-assembleias/>

¹⁶ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/61582c94-9690-9afe-d1bb-482cfc19efbc?origin=1>

de tutela de urgência para suspender a presente reunião ou, ao menos, os efeitos de eventuais deliberações que vierem a ser tomadas. O Árbitro de Apoio deferiu o pedido e determinou a suspensão dos efeitos do que vier a ser deliberado.” Além disso, foi incluído, como ordem do dia “Destituição e eleição do Secretário do Conselho de Administração, com efeitos imediatos; contratação de advogado criminalista pela companhia a fim de avaliar possíveis providências a serem adotadas pela prática, em tese, de falsidade ideológica e outros potenciais atos ilícitos pelos signatários da ata enviada ao Presidente deste Conselho de Administração em 03 de julho de 2024.”

Em continuidade, por meio da **Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 07.10.24**¹⁷ foi decidida a convocação da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 07.11.2024, para deliberar sobre *“a propositura de ação de responsabilidade em face dos Srs. Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos, na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Companhia, a destituição dos Srs. Marcello Joaquim Pacheco e Murici dos Santos dos cargos de Conselheiros Fiscais da Companhia e eleição dos substitutos e a destituição do Sr. Fernando Miziara de Mattos Cunha dos cargos de Diretor Presidente Executivo e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Companhia.”*

Desse modo, em relação às alegações trazidas pelos credores, essa Administração Judicial entende que, dentro do que lhe cabia/de sua competência, realizou a análise dos fatos e constatou que o Grupo Rossi adotou medidas para apuração dos acontecimentos e verificação de eventuais irregularidades, tendo (i) elaborando resposta e comunicação à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, em resposta ao ofício n.º 372/2024-SLS; (ii) instaurado procedimento arbitral e (iii) realizado/convocado Assembleias para verificação de tais questões.

¹⁷ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/f35a9cb4-f17a-715c-c1fe-ea565c764281?origin=1>

De qualquer forma, a Administração Judicial segue verificando as atividades e registros contábeis das Recuperandas que continuarão sendo reportados nos RMAs.

OFERTAS PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES e AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

Os credores fazem menção à Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 10/07/2024, cuja questão de ordem foi tratar de providências para que por Silvio Tini de Araujo, Bonsucex Holding S.A, Lagro do Brasil Participações Ltda. e EWZ esclareçam a *“natureza da relação existente entre si e para que cumpram a obrigação de realizar a Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA) na Companhia, cujo procedimento visa conferir a todos os acionistas a possibilidade de alienar as ações de sua propriedade, em igualdade de condições, em situações que envolvam alterações significativas na composição acionária, a fim de que a Companhia possa recomprar suas ações e ter controle sobre a gestão pulverizada”* e (ii) o *“Aumento de participação acionária sem comunicação do fato relevante e sem cumprimento das obrigações estatutárias correspondentes”*.

Sobre o tema, o AJ informa que verificou que foi realizada **Reunião do Conselho Fiscal, em 01.10.24**¹⁸ que possuía como ordem do dia *“suspender os direitos políticos dos acionistas Lagro do Brasil Participações Ltda. e Silvio Tini, nos termos do artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia, e artigo 120 da Lei nº 6.404/1976, em razão da não realização da Oferta Pública de Aquisição de Ações prevista no mesmo artigo 39, caput, do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista o atingimento de participação acionária superior a 25% do capital social da Companhia, em 19/04/2024”*.

Após votação, foi possível apurar que *“os conselheiros por sua maioria decidiram pela convocação da Assembleia Geral Extraordinária, que terá como ordem do dia deliberar sobre a suspensão dos direitos políticos dos acionistas Lagro e Silvio Tini, nos termos do artigo 39, §6º, do Estatuto Social da Companhia, e artigo 120 da Lei nº 6.404/1976,*

¹⁸ Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/52c5b4c2-56d1-439b-98f3-0fe16b8f13ce/199fe3d5-ae8a-067b-b07e-d68d89130ad3?origin=1>

em razão da não realização da OPA prevista no artigo 39, caput, do Estatuto Social da Companhia, tendo em vista o atingimento de participação acionária superior a 25% do capital social da Companhia, em 19/04/2024, até o cumprimento da obrigações prevista no artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, estendendo-se a suspensão dos direitos políticos a quaisquer pessoas vinculadas, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Resolução CVM nº 81/2002.”.

Desse modo, a Administração Judicial entende que foram tomadas, por parte da Companhia, as medidas para apuração de tais fatos.

CONFUSÃO PATRIMONIAL

Na segunda parte de sua manifestação, os peticionantes, com todas as vênias, misturam os conceitos jurídicos de “confusão patrimonial” e “grupo econômico”, aduzindo que *“a confusão patrimonial da Rossi Norte Empreendimentos S/A, se dá em razão do controle e administração concentrados nas mesmas pessoas e inexistência de fato, de pessoas jurídicas diversas, mas apenas uso de denominações diferentes.”*

Pelos termos da legislação aplicável, o mesmo acionista pode ser sócio de diversas empresas de um grupo econômico, sem que isso implique em confusão patrimonial. Assim como na relação entre a empresa controlada e suas controladoras, os mesmos administradores podem figurar em mais de uma empresa, e isso não caracteriza confusão patrimonial.

A confusão patrimonial somente ocorre quando os sócios utilizam os recursos da empresa para fins pessoais ou quando a empresa assume dívidas pessoais dos sócios ou quando há falta de autonomia operacional, o que não diz respeito a nenhum dos itens suscitados pelos credores.

Cumpra esclarecer que na forma do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, poderá ser autorizada a “*consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, **apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”.*

O referido artigo ainda exige, cumulativamente, o atendimento de, no mínimo, dois requisitos adicionais, quais sejam: (i) **existência de garantias cruzadas**; (ii) **relação de controle ou de dependência**; (iii) **identidade total ou parcial do quadro societário**; e, (iv) **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**, sem que isso caracterize confusão patrimonial.

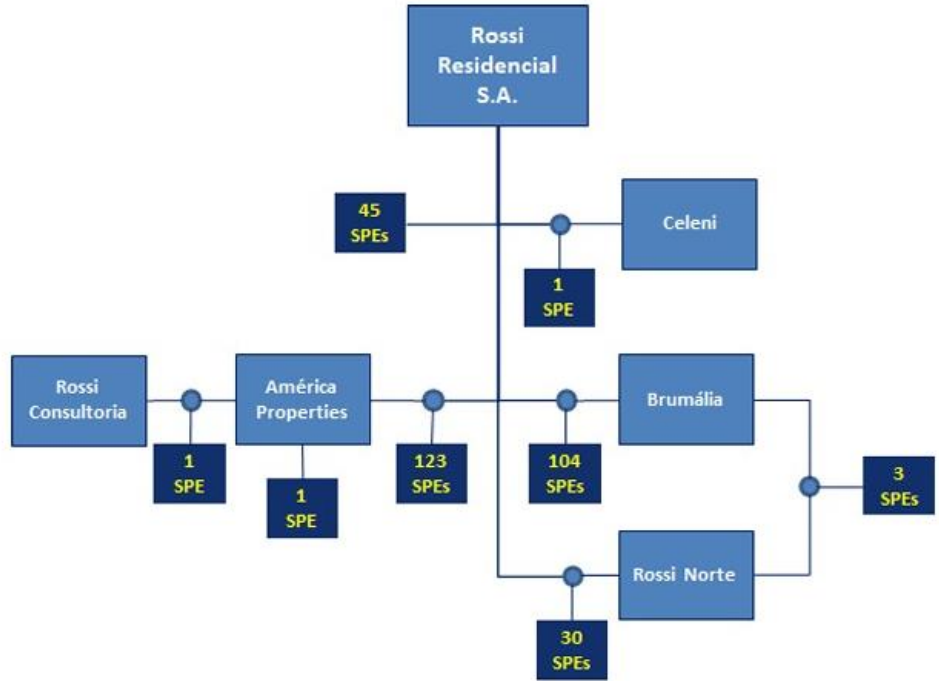
Do exame dos contratos de operações de crédito celebrados pelas Recuperandas com instituições financeiras, que foram disponibilizados na fase administrativa de verificação dos créditos, o AJ constatou a presença de **interconexão entre ativos ou passivos dos devedores**, pois as tomadoras eram empresas do grupo (normalmente Sociedades de Propósito Específico – “SPEs”) e as garantidoras empresas controladoras ou coligadas daquelas primeiras, ou seja, foi constatada a **existência de garantias cruzadas**. Constatou também a **identidade total ou parcial do quadro societário**.

Além disso, o próprio PRJ apresentado pelas Recuperandas e aprovado pelos credores corrobora a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, uma vez que, independentemente do devedor original, as obrigações de pagamento serão centralizadas na Rossi Residencial S.A. (Cláusula 2.2.1).

Conforme consta dos RMAs divulgados mensalmente, a recuperanda Rossi Residencial é uma Sociedade Anônima de Capital Aberto com participação direta ou indireta nas

outras 313 sociedades em recuperação. Destas empresas, 308 são SPEs, com participação societária composta pela Rossi Residencial e outras cinco empresas:

- Rossi Residencial S.A.
CNPJ 61.065.751/0001-80
- Rossi Norte Empreendimentos Imobiliários
CNPJ 10.238.315/0001-25
- Celeni Empreendimentos Imobiliários S.A.
CNPJ 14.464.387/0001-41
- América Properties Ltda.
CNPJ 61.726.741/0001-49
- Brumália Empreendimentos Imobiliários Ltda.
CNPJ 14.376.759/0001-88
- Rossi Consultoria de Imóveis Ltda.
CNPJ 09.070.985/0001-04



A Rossi Residencial é sócia controladora das cinco sociedades destacadas acima. Os administradores das citadas cinco sociedades são membros da Diretoria ou do Conselho de Administração da Rossi Residencial.

Como visto, há **identidade do quadro societário e relação de controle**, que é exercida pela *holding* Rossi Residencial, tendo sido, por essa razão, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei 11.101/2005 para configurar a consolidação substancial deferida por este MM. Juízo às fls. 24.903/24.118. Ao que parece, tais características de grupo econômico e consolidação substancial – permitidos e regulados pela lei - levaram os credores a confundirem com o instituto da confusão patrimonial.

Conforme consta dos RMAs divulgados mensalmente, a recuperanda Rossi Residencial é uma Sociedade Anônima de Capital Aberto e divulga regularmente seu Balanço

Patrimonial e Demonstrações Financeiras, estando sujeita às regras e fiscalização da CVM.

EXTRATO BANCÁRIO DA ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A

Em relação à alegação de que não foram juntados extratos bancários relacionados a sociedade ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A, o AJ verificou que, durante a perícia prévia¹⁹, na análise dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, constatou que fora juntado o extrato da COMINHO EMPREENDIMENTOS S/A, incorporada pela sociedade ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A. Além disso, o AJ verificou que o CNPJ constante no extrato é justamente o da incorporadora ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S/A:

 Data de Emissão: 03/08/2022 14:36:09
Emitido por: Lucas Sobral Antonio Garreta Zamengo

Demonstrativo de Lançamentos Bancários

Período: 01/07/2022 a 01/08/2022
CNPJ/CPF: 10.238.315/0001-25 Empresa: COMINHO EMPREENDIMENTOS S/A
Agência: 2372-8 Conta: 5693-6 Razão da Conta: Corrente Convênio: 12225

Data	Histórico	Complemento	Documento	Valor R\$
20/07/2022	Saldo Anterior			R\$ 0,00 C
20/07/2022	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL	OFICIO 20220007582462-00004	39240	R\$ 8.268,16
20/07/2022	TARIFA MANUTENCAO C/C	TAR.MANUT.C/C	10921	R\$ 60,95
20/07/2022	TARIFA MANUTENCAO C/C	TAR.MANUT.C/C	11021	R\$ 60,95
20/07/2022	TARIFA MANUTENCAO C/C	TAR.MANUT.C/C	20821	R\$ 60,95
20/07/2022	TED-TRANSF ELET DISPON	0001205 18 2014 5 11 0010	4261809	R\$ 8.451,01

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.238.315/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/2008
NOME EMPRESARIAL ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.		

¹⁹ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2022/10/laudo-da-pericia-previa.pdf>

Desse modo, o AJ informa que não verificou nenhuma irregularidade na documentação apresentada, tendo constatado a apresentação, às fls. 14.262/14.337, das demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais (fls. 14.263/14.274); relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 14.277); atos constitutivos (fls. 14.278/14.315); extrato bancário (fls. 14.316), certidão simplificada (fls. 14.317/14.318); certidões de distribuidores cíveis e criminais, bem como certidão de distribuição da justiça federal, demonstrando a não existência de ações em curso; e, por fim certidões dos cartórios de protestos (fls. 14.319/14.337).

Em conclusão. Sobre a petição de fls. 77511/77516, dos credores DOMINGOS GONÇALVES e OUTROS, a Administração Judicial verificou que, no que diz respeito a atos praticados por conselheiros, as Recuperandas estão tomando as providências de apuração e defesa da Companhia, o que será acompanhado pela Administração Judicial e reportado nos RMAs. No que diz respeito à suposta “confusão patrimonial”, a Administração Judicial não constatou fato que possa caracterizar esse instituto.

11. ITEM 31. Fls. 77.877/77.881. Manifestação apresentada por **ISADORA HENRICH DOS SANTOS** requerendo *“O reconhecimento do descumprimento do plano de recuperação judicial pela Recuperanda, determinando-se o pagamento integral do valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme estabelecido, sem qualquer deságio;”*

O AJ verificou que a credora constou na Relação de Credores pelo valor de R\$ 1.475.260,63, na classe I, trabalhista, e distribuiu incidente de impugnação de crédito sob o nº 1074658-66.2023.8.26.0100, pendente de julgamento. Além disso, constatou que ISADORA HENRICH DOS SANTOS constou na lista de credores que

exerceram opção de pagamento²⁰, escolhendo a modalidade B para recebimento de seu crédito trabalhista.

Desse modo, o AJ informa que o PRJ estabeleceu que caso exercida a Opção B para pagamento do crédito trabalhista, o montante referente a parcelas inferiores a 150 salários-mínimos seriam recebidas nos termos da cláusula 3.1.2.1, isto é, com desconto de 60% sobre o valor do crédito, em moeda nacional, em 6 (seis) parcelas mensais, com primeiro vencimento a partir do sexto mês da publicação do quadro de eleição.²¹ Ademais, eventual valor superior a 150 salários-mínimos seriam pagos nos termos dos créditos quirografários, conforme previsão da cláusula 3.1.2.4.²²

Em relação à impugnação da credora à aplicação de deságio ao crédito trabalhista inferior a 150 salários-mínimos, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2345369-07.2023.8.26.0000 e nº 2022060-93.2024.8.26.0000 interpostos em face da decisão homologatória do PRJ do Grupo Rossi, já reconheceu a legalidade da cláusula ante a aprovação do PRJ com votos favoráveis de 89,4% dos credores trabalhistas. Esta informação já foi prestada pela Administração Judicial à credora via email.

A credora ISADORA HENRICH DOS SANTOS já recebeu as parcelas de R\$ 14.503,44 nos meses de julho, agosto e setembro de 2024.²³ Assim, a Administração Judicial não vislumbra nenhum descumprimento do PRJ.

²⁰ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/01/doc-1-relatorio-opcao-de-pagamento-rossi.pdf>

²¹ 3.1.2.1. Parcela Inferior a 150 Salários-Mínimos. A parcela dos Créditos Trabalhistas – Opção B equivalente a até 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos (“Crédito Trabalhista Opção B – Parcela Inicial”) será paga em moeda corrente nacional com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do Crédito Trabalhista – Opção B – Parcela Inicial, em moeda corrente nacional, em 6 (seis) parcelas mensais, de igual valor, sendo a primeira parcela devida no 6º (sexto) mês após a Publicação do Quadro de Eleição e as próximas nos 6 (seis) meses subsequentes.

²² 3.1.2.4. Parcela Superior a 150 Salários-Mínimos. Eventual parcela dos Créditos Trabalhistas – Opção B superior ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos será reestruturada e paga nos termos e condições previstos para os Créditos Quirografários – Opção D, Créditos Quirografários – Opção E, Créditos Quirografários – Opção F ou Créditos Quirografários – Opção G, conforme escolha feita pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 4.1 abaixo.

²³ Disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-prj/>

- **ITEM 32. Fls. 78.215/78.217:** Petição apresentada pelo credor **RODRIGO FÁBIO DALPIAN**, informando que foi realizado acordo com as Recuperandas, sem anuência dos advogados e sem o destaque dos honorários dos advogados Tanara Lilian Pazzim e Jurandi Cardoso Pazzim. Requerem, portanto, que seja destacado *“os honorários advocatícios no valor de R\$43.637,27, firmado entre Rodrigo Fábio Dalpian, Tanara Lilian Pazzim e Jurandi Cardoso Pazzim, conforme contrato de honorários já juntado.”*

O AJ verificou que o crédito do peticionante tem origem na condenação da SANTA PATRICIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos autos ação nº 0021582-02.2014.5.04.0011, ajuizada pelo credor RODRIGO FÁBIO DALPIAN, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Os créditos dos patronos Tanara Lilian Pazzim e Jurandi Cardoso Pazzim possuem origem no mesmo processo, em razão da condenação das Recuperandas em honorários sucumbenciais.

O credor RODRIGO FÁBIO DALPIAN distribuiu o incidente de habilitação nº 1113004-86.2023.8.26.0100, no qual a Administração Judicial já se manifestou opinando pela inclusão, em seu favor, do montante de R\$ 182.314,85, na classe I, dos créditos trabalhistas. Ademais, em relação ao crédito dos advogados, não localizou nenhum incidente de habilitação de crédito.

Quanto ao exercício da opção de pagamento, a Administração Judicial verificou que o credor RODRIGO FÁBIO DALPIAN constou na planilha de acordos firmados com a Recuperanda²⁴, exercendo a Opção B dos credores trabalhistas. Não foi exercida opção de pagamento em nome dos patronos, até porque sequer estão habilitados na presente recuperação judicial.

Sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais, o AJ ratifica seu entendimento de que são decorrentes da relação contratual entre o credor e seu

²⁴ Disponível em: <https://ajwald.com.br/wp-content/uploads/2024/04/proxy-hunter.pdf>

advogado, de modo que honorários contratuais decorrentes dessa relação credor-advogado não são devidos pela sociedade recuperanda.

O art. 35, §2º do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que *“A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual”*.

Assim, no entender do AJ, as Recuperandas não devem suportar o pagamento de verba contratual de relação jurídica que lhe é estranha, bem como o valor dos honorários contratuais devido pelo credor ao seu advogado não pode ser descontado do valor do principal a ser pago pelas Recuperandas ao credor, pelo que opina pelo indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Por fim, o AJ reforça seu entendimento sobre o exercício/prazos das opções de pagamento descritas na presente manifestação e informa que o credor RODRIGO FÁBIO DALPIAN já recebeu as parcelas de R\$ 12.501,68 nos meses de julho, agosto e setembro de 2024.²⁵

12. ITEM 37. Fls. 78.697/48698, 79.430/79434: Petições apresentadas pelo **CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS** requerendo a autorização do MM. Juízo Recuperacional para dar continuidade aos atos de construção e alienação judicial, sob o fundamento da extraconcursalidade dos créditos oriundo dos processos nº 1011252-48.2020.8.26.056, 1011319-76.2021.8.26.0562 e 1015054-88.2019.8.26.0562.

O AJ verificou que o Condomínio foi listado pelo montante total de R\$ 2.932.251,72, na classe III, oriundo de diversas origens, incluindo os processos acima referidos.²⁶

Ademais, o referido credor apresentou impugnação administrativa referente aos

²⁵ Disponível em: <https://ajwald.com.br/grupo-rossi/pagamentos-prj/>

²⁶ 1011252-48.2020.8.26.0562: R\$ 21.640,259 | 1011319-76.2021.8.26.0562, R\$ 46.324,68 | 1015054-88.2019.8.26.0562: R\$ 56.692,42

processos 1011252-48.2020.8.26.0562, 1011319-76.2021.8.26.0562 e 1015054-88.2019.8.26.0562, que não foi acolhida em razão da ausência de apresentação de certidão de crédito.

Além disso, constatou a distribuição da impugnação de crédito sob o nº 1072654-56.2023.8.26.0100, ajuizada pelas Recuperandas, em que foi proferida sentença para que o valor listado em favor do CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS passasse a constar no montante de R\$ 2.656.854,07, na classe III.

Em relação à alegação de extraconcursalidade defendida pelo credor para continuidade dos atos expropriatórios nos processos de origem, o AJ diligenciou nos processos originários e verificou que, na verdade, **trata-se de créditos concursais**, isto é, todos anteriores ao ajuizamento da presente recuperação judicial (19.09.22, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05):

Processo	Fato Gerador
1011252-48.2020.8.26.0562	11/11/2016 – 15/05/2020
1011319-76.2021.8.26.0562	15/11/2016 – 15/04/2021
1015054-88.2019.8.26.0562	15/01/2017 - 15/07/2019

Deste modo, considerando a concursalidade dos créditos, o AJ entende pela impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição, posto que os créditos se submetem ao concurso de credores, devendo ser respeitada a *par conditio creditorum*.

13. ITEM 39. Fls. 79.120: Manifestação acostada pelo credor **ANDRE LUIZ ABREU JAEGGER** informando a existência da ação indenizatória sob o nº 0100149-76.2012.8.19.0002 e requerendo o arresto de bem imóvel, que teria sido objeto da promessa de compra e venda celebrada entre autor e as Recuperandas, situadas no Condomínio Gragoatá Bay, nº 201, bloco 7 e nº 405, bloco 05.

O credor alega que não teria pago o saldo devedor da promessa de compra e venda, que seria objeto de financiamento, não contratado. Alega que o imóvel teria sido negociado a terceiros e ao final requer o arresto do bem.

O credor foi listado na Relação de Credores pelo montante de R\$ 865.956,34, na classe III, sendo seu crédito de natureza concursal (fato gerador anterior a 19.09.22).

Nesse sentido, o AJ destaca que a Lei 11.101/2005 não autoriza a realização de atos de constrição para créditos sujeitos à Recuperação Judicial, cujo pagamento só pode ser feito nos termos do PRJ aprovado. Ou seja, no procedimento recuperacional, todos os créditos concursais se submetem ao concurso de credores, em respeito ao *par conditio creditorum*.

Ante ao exposto, haja vista que o crédito objeto do pedido é concursal, entende a Administração Judicial não haver fundamento para arresto ou indisponibilidade do imóvel, devendo o crédito de ANDRE LUIZ ABREU JAEGGER ser pago nos termos do PRJ aprovado.

14. ITEM 44. Fls. 79.596/79.599: Petição apresentada pelo **SEXTO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA** requerendo informações acerca da inclusão de seu crédito, oriundo do processo nº 0002278-59.2017.5.09.0015.

O AJ informa que o credor foi listado na Relação de Credores pelo valor de R\$ 5.690,00, na classe III, oriundo do contrato de prestação de serviços (nota 4166-F51 e outras). Posteriormente, foi apresentada certidão de crédito, emitida pelo 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, sendo o credor listado no Relatório Trabalhista e justiça comum pelo montante de R\$ 100.912,77, na classe III, oriundo do processo nº 0002278-59.2017.5.09.0015.

Ademais, a Administração Judicial verificou que foi exercida opção de pagamento, optando o credor pela Opção A dos credores quirografários, o que foi confirmado por e-mail ao credor (**Doc. 8**). Dessa forma, o credor receberá seu crédito nos termos da cláusula 3.3.1. do PRJ aprovado.²⁷

DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Administradora Judicial:
- a) manifesta ciência dos “**Ofícios comunicando a transferência de valores para os autos RJ**” e informa que procederá à análise da concursabilidade dos depósitos, o que será apresentado em petição específica nestes autos;
 - b) manifesta ciência da determinação deste MM. Juízo sobre a necessidade de análise da origem dos depósitos judiciais vinculados à presente RJ e analisará tão logo haja novos depósitos que tenham surgido após a expedição do MLE cuja expedição foi deferida na decisão de fls. 79.721/79.740;
 - c) opina pela intimação das Recuperandas para que tomem ciência do determinado pelo Juízo da 11ª Vara Cível nos autos do processo 0006228-85.2022.8.26.0562 com relação à entrega das chaves (ref. Fls. 72.621/72.625);
 - d) opina pela intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre a opção de pagamento exercida pelo credor RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES (fls. 78.004) antes mesmo de proferida a sentença no incidente tempestivo de nº 1068849-95.2023.8.26.0100 e sobre eventual opção de pagamento exercida por

²⁷ 3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A terão seus Créditos Quirografários integralmente pagos em moeda corrente nacional, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, devida no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias Corridos contados da Publicação do Quadro de Eleição (“Créditos Quirografários – Opção A”).

PAULA LETÍCIA SILVA, considerando a decisão proferida às fls. 79.721/79.740 (Fls. 76.755/76.756);

- e) opina pela intimação das Recuperandas para que tomem ciência da penhora determinada sobre o crédito de ANDREA CALBAIZER PEREIRA DA SILVA (Fls. 73.968/73.972) e procedam à devida anotação e cumprimento quando da ocasião do pagamento do crédito nos termos do Plano de Recuperação;
- f) opina no sentido de não haver fundamento para a indisponibilidade ou constrição de ativos das Recuperandas por credores concursais, como é o caso do Lote 20 objeto da manifestação das Recuperandas de fls. 79.479/79.487 e da manifestação do Ministério Público, às fls. 78.673/78.674;
- g) opina pela intimação dos credores Marcenaria Sousa & Lima Ltda. (Fls. 74.850/74.852), Guilherme Araujo Dias (Fls. 72.621/72.625), Grazielle Lima Gibertoni (Fls. 72.621/72.625), Leandro Rival dos Santos (Fls. 72.621/72.625), Rafael José Vidal de Oliveira (Fls. 76.505/76.506 e 79.103), Alexandre Volpe Pinheiro Silva (Fls. 78.718/78.720), Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos (Fls. 78.063/78.064 e 79.208/79.209), Espólio de Silvério Veloso (Fls. 78.063/78.064 e 79.208/79.209), Alexandre Nicolau Francisco (Fls. 78.063/78.064 e 79.208/79.209), Gabriel Leite Otoni (Fls. 79.291), Marcela Santos Migliati (Fls. 79.291), Dilma Ferreira Pereira (Fls. 79.291), Maria Zélia Coelho Honório (Fls. 77.930/77.933) e Bárbara Eline Dembickl (Fls. 79.629/79.630) para que tenham ciência de que a habilitação ou impugnação administrativa de créditos só pode ser feita mediante a apresentação de certidão de crédito devidamente atualizada até a data 19.09.2022, na forma dos artigos 9º e 13 da Lei 11.101/05.
- h) opina pela intimação dos credores para terem ciência de que todos os créditos reconhecidos, majorados/minorados ou excluídos por meio de incidente

processual foram, e são regularmente, anotados pela Administração Judicial e constarão, em momento oportuno, no Quadro Geral de Credores.

- i)** opina pela intimação dos credores sobre a desnecessidade de peticionamento nos autos para informar o julgamento dos incidentes de crédito, uma vez que o andamento processual é devidamente acompanhado pela Administração Judicial, que é intimada das respectivas sentenças.

- j)** opina pela intimação dos credores Simone Maria Neves Romano (Fls. 72610/72612) e Luiza Abreu Marques (Fls. 76.353) para que tenham ciência de que, como não exerceram a opção de pagamento tempestivamente, estão automaticamente enquadrados na modalidade geral Opção G Quirografários (cláusulas 3.3.7 e 3.3.8 do PRJ), com carência de 40 anos contados da homologação judicial do PRJ.

- k)** opina pela intimação dos credores Graciele de Souza Santos (Fls. 72610/72612) para que tenha ciência de que, como não exerceu a opção de pagamento tempestivamente, está automaticamente enquadrada na modalidade geral Opção A Trabalhista (Cláusula 3.1.5 e 3.1.1.1), com carência de 12 meses contados contado do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos da Cláusula 8.3.

- l)** opina pela intimação dos credores Dênia Marcia Duarte (Fls. 73.031/73.065) e Adelar Antonio Albani (Fls. 77.270/77.271 e 77.294) para lhes dar ciência de que o seu crédito constará no próximo Relatório Trabalhista e Justiça Comum.

- m)** opina pelo levantamento da penhora do imóvel sala 1412 – Edifício Rossi Andradas Office – Matrícula 106.445, realizada para garantir o crédito trabalhista concursal de Wanderson De Sousa Silva Milioli (Fls. 70.036/73.040);

- n) opina pela expedição de ofício por este MM. Juízo Recuperacional nos autos de origem dos processos listados no item 7 desta petição no sentido de confirmar que, para créditos concursais, não deve haver atos de constrição, alienação judicial ou adjudicação nos autos de origem, pois os créditos são concursais e somente podem ser pagos nas condições estabelecidas no PRJ.
- o) opina pelo indeferimento do pedido formulado por Rodrigo Fábio Dalpian (Fls. 78.215/78.217) de destaque dos honorários contratuais dos advogados Tanara Lilian Pazzim e Jurandi Cardoso Pazzim;
- p) opina pela impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação judicial requerido por CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS (Fls. 78.697/48698, 79.430/79434), considerando a concursalidade dos créditos;
- q) opina pela rejeição da alegação de descumprimento do PRJ suscitada por Isadora Henrich Dos Santos (Fls. 77.877/77.881); e
- r) opina pelo indeferimento do pedido de arresto formulado pelo credor Andre Luiz Abreu Jaegger (Fls. 79.120), haja vista que o seu crédito é concursal.

16. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

São Paulo, novembro de 2024.



**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**